



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.720999/2015-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.527 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SIRLEI MARIA MENEGUZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INDEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas médicas os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, efetuados pelo contribuinte, e relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Inteligência da Lei 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, incisos II e III e do Decreto nº 3.000/1999, art. 73, **caput** e §§ 1º e 2º.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano calendário 2013 / exercício 2014, apurando imposto suplementar R\$ 1.055,62 (um mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

O lançamento deu-se em razão de glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, no valor de R\$ 3.838,62 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Consoante consta da Notificação de Lançamento, com relação às despesas que a contribuinte diz ter arcado com a UNIMED Porto Alegre, que "*Não foi apresentado comprovante do plano de saúde com os valores discriminados por beneficiário conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal*". As demais despesas glosadas não foram comprovadas.

A contribuinte contestou a autuação por meio da impugnação de fls. 17/18, alegando, em síntese, que as deduções relativas à UNIMED Porto Alegre, bem como as demais despesas glosadas, referem-se a despesas médicas próprias. Apresentou recibo de despesa havida com profissional de saúde (fl. 25), R\$ 153,00; e com relação à UNIMED Porto Alegre, relações de faturamento (fls. 20/22) as quais discriminam valores referentes a 2013 (janeiro R\$ 388,69, setembro R\$ 426,80 e dezembro 426,80), além de fatura no valor de R\$ 4.361,16, correspondente ao total pago pela Associação de Literatura e Beneficência no mês de dezembro (fls. 23/24).

A DRJ/BHE julgou a impugnação parcialmente procedente (Acórdão de Impugnação de fls. 33/36), restabelecendo as deduções abaixo discriminadas:

UNIMED Porto Alegre	10/01/2013	R\$388,69
	10/09/2013	R\$426,80
	10/12/2013	R\$426,80
Total		R\$1.242,29

Também foi restabelecida a dedução de R\$ 153,00 relativa aos serviços prestados pela Clínica de Radiologia Odontológica LTDA.

Por ocasião do recurso voluntário a Recorrente deteve-se a apresentação de relações de faturamento da UNIMED Porto Alegre, relativas aos meses de janeiro a maio de 2014 (fls. 46/50); e documento emitido pela Associação de Literatura e Beneficência (fl.45), que informa pagamentos que teriam sido feitos a título de mensalidade de plano de saúde nos meses de janeiro a maio de 2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A definição da base de cálculo do IRPF, bem assim a possibilidade de dedução de despesas relativa à prestação de serviços médicos, odontológicos e de fisioterapia têm como base o inciso I, a alínea “a” do inciso II e os incisos I a III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (Grifamos)

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, para que seja lícita a dedução de despesas médicas e odontológicas da base de cálculo do imposto de renda essas têm de dizer respeito a pagamentos especificados, comprovados e efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes legais.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

Em face dos dispositivos legais sob comento, a DRJ/BHE restabeleceu a glosa de todas as despesas comprovadas pela contribuinte com base em documentos hábeis e idôneos para tal.

Por ocasião do recurso voluntário, a Recorrente trouxe outros comprovantes de despesas, porém, relacionados ao ano-calendário 2014, ou seja, esses documentos não são aptos a fazer prova em relação às despesas objeto da presente lide, eis que essa trata de fatos relacionados ao ano-calendário 2013.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.